

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 25.**

Parágrafo único. A legítima defesa se presume quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência, defendendo-se de perigo direto ou presumivelmente iminente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa, quando o morador lesiona ou mata o invasor da residência, defendendo-se de perigo direto e iminente. Temos que a Lei deve oferecer segurança jurídica aos moradores residenciais que, em tempos tão violentos, sentem-se desprotegidos pelo aparelho de segurança pública do Estado.

Observe-se, todavia, que o perigo deve ser concreto e não presumido, ou seja, configurar-se de modo que o dano esteja em vias de ocorrer. Não é suficiente, esclareça-se, apenas a invasão da propriedade. O juiz deve verificar na situação um verdadeiro perigo, caracterizado pelas nuances do caso concreto, a exemplo do porte de arma de fogo.

Por estarmos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento importante de nossa lei penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**